



15  
1970

LEI Nº 1742, DE 05 DE OUTUBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - de acôrde com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30/09/70, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - O órgão ou entidade responsável pela execução de obras ou serviços nas vias e logradouros públicos do Município, deverá, nos termos das normas regulamentares em vigor, submeter previamente à aprovação da Prefeitura os projetos ou planos de trabalhos previstos para o local.

Art. 2º - Atendida a exigência de que trata o artigo anterior, a Prefeitura pronunciar-se-á dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data que lhe foram entregues os projetos ou planos de trabalho, fixando prazo para o início e término das obras, ou negando autorização para que as mesmas sejam levadas a efeito.

Parágrafo único - Nos casos de comprovada urgência, o prazo de que trata este artigo será de 5 (cinco) dias, no máximo.

Art. 3º - No ato de cumprimento da exigência estabelecida no artigo 1º, o órgão ou entidade responsável indicará:

I - a natureza da obra, seu cronograma de desenvolvimento, os horários de trabalho, a firma executora e a responsabilidade pela consequente reparação da via ou logradouro público;

II - a existência de outras obras previstas para o lugar e de entrosamento para sua execução;

III - as partes atingidas pela obra, demarcadas em planta de escala que permita perfeita identificação, a localização dos canteiros de serviço, dos compartimentos para escritório e guarda, bem como os demais dados que lhe forem exigidos nas diferentes fases de serviço;

IV - a adoção de medidas necessárias a assegurar



assegurar o acesso de veículos e pessoas aos imóveis lindeiros afetados pela execução da obra, bem como a passagem e trânsito, sempre que possível, nas diferentes direções;

V - as alternativas a que estará sujeito o trânsito de veículos, se indispensável sua interrupção, data do início e término da mesma, bem como eventuais serviços necessários à fluidez de tráfego nos percursos provisórios;

VI - elementos completos para a sinalização conveniente do local, de suas adjacências e dos percursos alternativos, no caso de interrupção de trânsito, bem como sobre as placas informativas do órgão ou entidade responsável pelos trabalhos;

VII - nome e identificação dos responsáveis, quer pela obra ou serviços, quer pela sua execução, devendo esses elementos identificadores serem conservados no local, para fins de fiscalização pelo órgão próprio da Prefeitura;

VIII - dados para comunicação direta, em qualquer hora do dia ou da noite, com a pessoa que responde, na obra, pelo desenvolver dos trabalhos, bem assim, com os responsáveis pelo órgão ou entidade de que trata este artigo.

Parágrafo único - O órgão ou entidade referida no artigo 1º, obrigar-se-á, ainda, a assegurar a contemporaneidade da realização dos seus trabalhos com os de outros projetos existentes para o mesmo lugar.

Art. 4º - Nenhuma obra ou serviço em logradouro público poderá ser iniciada sem prévia autorização da Prefeitura, nos termos do artigo 2º, e sem que sejam satisfeitos todos os requisitos do artigo 3º, os quais deverão ser observados durante todo o desenrolar dos trabalhos.

Art. 5º - Na execução de serviços de absoluta emergência, bem como daqueles com duração inferior a 24,00 (vinte e quatro) horas, que não impliquem em obstrução mesmo parcial do trânsito de veículos ou pedestres, fica dispensada a autorização prevista no artigo 2º, devendo, no entanto, ser o fato comunicado à Prefeitura, por escrito, no mesmo dia da ocorrência, atendidas as exigências do artigo 3º, pa



para os demais efeitos desta lei.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere este artigo, obedecidas as normas regulamentares em vigor, deverão ser atendidas, desde logo, as providências consubstanciadas nos itens n.ºs. IV, V, VI, VII e VIII do artigo 3.º.

Art. 6.º - A prefeitura poderá determinar alterações no que diz respeito à data do início das obras, prazos estatuídos, desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações, alternativas e demais exigências previstas no artigo 3.º, para atender aos objetivos desta lei.

Art. 7.º - Os infratores das disposições desta lei terão a obra ou serviços embargados e deverão proceder à reparação dos danos causados dentro de 12,00 (doze) horas, a contar do auto do embargo, sujeito a multa diária de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente no Município à época da infração, até que os reparem.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Prefeitura, se entender conveniente para o Município, poderá proceder aos reparos, cebrando-se do seu custo, acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, e correção monetária.

Art. 8.º - As normas e providências indicadas no artigo 3.º aplicam-se, também, a todas as obras ou serviços municipais realizados em vias e logradouros públicos, devendo as respectivas unidades adotarem as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 9.º - Caberá à Diretoria de Obras e Serviços Públicos adotar as providências indispensáveis ao fiel cumprimento do disposto no artigo 7.º.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 4 -

(Lei nº 1742)

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de mil noventa e setenta.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo